



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.081-B, DE 2015 **(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional é regulado pela presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como DJ Profissional o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do DJ Profissional constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do DJ Profissional, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum DJ Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A PROFISSÃO DE DJ PROFISSIONAL

Art. 5º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à aprovação e conclusão de Curso Técnico de Formação e de Capacitação Profissional, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

Parágrafo único. Ficarão dispensados do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia regularmente a profissão de DJ Profissional, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Para se matricular no curso previsto no *caput* do art. 5º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 16 (dezesesseis) anos completos;

II - Ensino Médio completo ou em curso;

III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 7º Com a diplomação do curso técnico citado no *caput* do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 8º Fica dispensado do cumprimento do disposto nos arts. 5º a 7º, o DJ Profissional estrangeiro, desde que a sua permanência no território nacional não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 9º O DJ profissional pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 10. O empregador pode contratar DJ Profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O DJ Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 11. A duração normal do trabalho dos DJ profissionais não

excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao DJ Profissional pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 12. O DJ profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Art. 13. É obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma dos arts. 9º e 10 desta Lei, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 14. Aplica-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos trazer novamente à discussão a regulamentação das atividades dos Disc Jockeys (DJ), pois consideramos equivocado o veto presidencial apostado ao Projeto de Lei nº 322, de 2010 (nº 3.265/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.533, de 24 de

maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e Produtor DJ (**disc jockey**)”.

O DJ é um profissional presente hoje em várias atividades como eventos em clubes, casas de festas, danceterias, casas de espetáculos, aniversários e casamentos. Compõe uma nova e pujante profissão, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida. Além disso, sofre discriminação das outras categorias artísticas. De qualquer forma, em sua grande maioria, os DJs trabalham à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversões ao público.

O diálogo que mantivemos com segmentos que representam a categoria profissional e que asseguram a necessidade de tal regulamentação, em especial o Sindicato de DJ's e Profissionais de Cabine de Som do Estado de São Paulo – SINDECS, dá-nos a certeza de que devemos reavivar esse debate não obstante vetos presidenciais apostos a projetos anteriores aprovados neste Congresso Nacional.

Essas são, nobres Colegas, as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, com suporte no Substitutivo apresentado quando relatamos o Projeto de Lei nº 3.265, de 2012, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de

qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.081, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, *Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional.*

A proposição em exame estabelece critérios e condições para o exercício da profissão, entre eles a conclusão de curso técnico profissionalizante e o registro profissional. Também regula as formas de contratação e a jornada máxima de trabalho, entre outros.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que:

O DJ é um profissional presente hoje em várias atividades como eventos em clubes, casas de festas, danceterias, casas de espetáculos, aniversários e casamentos. Compõe uma nova e pujante profissão, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida. Além disso, sofre discriminação das outras categorias artísticas. De qualquer forma, em sua grande maioria, os DJs trabalham à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversões ao público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Recebemos a relatoria do projeto em 20 de agosto de 2015.

A matéria veio a esta Comissão para apreciação do mérito.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 2 de setembro de 2015 sem novas contribuições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.081, de 2015**.

A matéria é meritória porque lança luz sobre importante segmento profissional, que hoje tem seus direitos sonogados e sofre discriminação no meio artístico, trabalhando sob diversas denominações e sem ter seus direitos reconhecidos.

A categoria vem se organizando em busca desse reconhecimento de longa data, já tendo, em duas oportunidades, obtido êxito em conseguir a aprovação do Congresso para sua regulamentação legal. Tais projetos, no entanto, foram integralmente vetados pelo Executivo, o que nos obriga a, uma vez mais, discutir a matéria.

Como bem ressalta o caro Deputado Vicentinho, Autor da proposição:

“O diálogo que mantivemos com segmentos que representam a categoria profissional e que asseguram a necessidade de tal regulamentação, em especial o Sindicato de DJ’s e Profissionais de Cabine de Som do Estado de São Paulo – SINDECS, dá-nos a certeza de que devemos reavivar esse debate não obstante vetos presidenciais apostos a projetos anteriores aprovados neste Congresso Nacional.”

Nesse sentido, é louvável a iniciativa de reacender esse debate para dar repercussão aos anseios da categoria de ver resolvidos os problemas que enfrentam cotidianamente no exercício da profissão que abraçaram.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.081, de 2015**.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY- PT/DF
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.081/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Vicentinho regulamenta o exercício da profissão de *Disc Jockey* (DJ), definindo a atividade, sem excluir novas denominações que venham a desdobrar as atividades do profissional.

É garantida a liberdade de criação interpretativa do profissional, que não é obrigado a interpretar ou participar de qualquer trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

O exercício profissional é condicionado à aprovação em curso técnico de formação e de capacitação profissional, com carga horária mínima de oitocentas horas-aula. É excetuado da exigência o profissional que já exerça a atividade de forma ininterrupta, há mais de cinco anos.

A matrícula no curso técnico somente pode ser feita por brasileiro nato ou naturalizado, que tenha dezesseis anos ou mais e ensino médio completo.

Após a aprovação no curso, o profissional deve requerer o seu registro junto à Superintendência Regional do Trabalho.

O profissional estrangeiro é dispensado do curso, caso a sua permanência no país seja inferior a sessenta dias.

O profissional pode ser contratado para prestação de serviços eventuais, desde que não ultrapasse sete dias e não haja recontração no período de sessenta dias.

Pode, outrossim, ser o DJ contratado por prazo determinado ou indeterminado. Não pode haver cláusula de exclusividade de contratação.

A jornada de trabalho é reduzida, seis horas diárias ou trinta semanais, incluído período de apresentação perante o público e a preparação do profissional.

O intervalo mínimo para descanso e refeição é de 45 minutos. Caso a jornada exceda a duração normal prevista, tal intervalo deve ser, no mínimo, de uma hora.

O acréscimo da remuneração da jornada extraordinária é de cem por cento.

Caso a prestação de serviços ocorra em ambiente insalubre ou perigoso, o profissional faz jus ao adicional.

Os empregadores devem, ainda, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é aplicada subsidiariamente no caso de omissão da lei.

Em 15 de junho de 2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou a proposição, conforme o parecer da relatora, nobre Deputada Erika Kokay.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho. Cumpre ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional.

Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

Além disso, a Constituição Federal protege o trabalhador e permite ampliar os direitos a eles assegurados, visando proteger, em especial, a sua saúde e segurança.

Assim, é razoável se exigir curso de formação profissional, assegurando a qualificação do trabalhador, bem como a redução da jornada, garantido melhores condições de trabalho e preservando a sua saúde.

Entretanto alguns ajustes são necessários para colmatar a presente legislação a Constituição Federal. As restrições feitas aos estrangeiros no Art. 6º, III, do projeto em tela e no Art. 8º, em nosso entender, vão de encontro ao direito a igualdade previsto no Art. 5º da Constituição Federal¹.

Nesse diapasão, também as demais previsões contidas no referido Art. 6º são desnecessárias porque já previstas no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal² e também no Art. 403 da CLT³. Dessa maneira, a fim de adequar a proposição a juridicidade e constitucionalidade, torna-se imperioso a supressão do disposto no Art. 6º I e III, incorporando-se o conteúdo do inciso II deste dispositivo, ao *caput* do art. 5º do substitutivo ora apresentado.

A expressão Curso de Formação e Capacitação Profissional contida no Art. 5º do projeto, por outro lado, foi substituída pela expressão “curso de educação profissional técnica de nível médio”, para harmonizar-se com a Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em especial seu Art. 36-A⁴ e seguintes que disciplinam a matéria.

Ainda nessa senda, entendemos que também a fixação de número de horas-aula mínimas prevista para o curso de formação previsto no *caput* do Art. 5º do projeto do projeto em debate, não se perfila ao melhor entendimento que recomenda

¹ CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² CF. Art. 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

³ CLT. Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

⁴ LDB. Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

que leis devam comportar características de generalidade e abstração, deixando as especificidades para a sua regulamentação.

Além disso, a especificidade exigida pelo o Art. 7º, III, da Lei Complementar 95 de 1998⁵, não incide no presente caso, justamente por não haver conhecimento técnico que lastreie a fixação de horas mínimas para o curso de profissionalização pretendido. Igualmente, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo tem melhores condições técnicas para atribuir o número de horas mínimas para a formação do profissional.

De outra mão, cabe destacar um problema de juridicidade relativo às disposições relativas à jornada de trabalho e ao contrato de trabalho do DJ profissional. Entendemos que tais modificações devem ser realizadas no diploma legal que já disciplina o direito das trabalhadoras e trabalhadores, ou seja, a CLT. Regrar tais questões na CLT facilitará ao intérprete da legislação trabalhista conhecer destes direitos.

Assim, uma vez que tais disposições previstas originalmente no corpo do projeto de lei foram deslocadas para a CLT no substitutivo, reputou-se necessário suprimir a ideia contida no Art. 14 da proposição original que fazia remissão a CLT, o que agora se torna despiciendo para adequação da juridicidade.

Nesse diapasão, também desnecessária tornou-se a ideia contida no Art. 12 do projeto, pois a CLT prevê normas relativas a insalubridade a partir do seu Art. 189⁶. Da mesma forma, a previsão contida no Art. 13 do projeto tornou-se desnecessária, dado que a CLT em seu Art. 154⁷ e seguintes, também prevê normas a respeito de segurança e medicina do trabalho.

No mais, registre-se que a técnica legislativa do projeto ora em exame foi observada. Entretanto, em razões dos apontamentos acima esposados, oferecemos um substitutivo com a finalidade de sanear os vícios acima apontados.

⁵ LC 95/1998. Art. 7º. III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

⁶ CLT. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

⁷ CLT. Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ante o exposto, portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.081, de 2015, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2015.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Disc Jockey o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Disc Jockey constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do Disc Jockey, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum Disc Jockey será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

Art. 5º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia regularmente a profissão de Disc Jockey, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico citado no caput do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 7º Acrescente-se a “seção III-A DO DISQ JOCKEY (DJ)”, ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8. Acrescentem-se os seguintes Artigos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art. 233 - A. O Disc Jockey pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 233 - B. O empregador pode contratar Disc Jockey por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Disc Jockey pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233 - C. A duração normal do trabalho dos Disc Jockeys profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Disc Jockey pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.081/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Disc Jockey (DJ) Profissional é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Disc Jockey o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no caput deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Disc Jockey constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do Disc Jockey, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum Disc Jockey será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

Art. 5º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio, em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o

profissional que comprovar que, antes da publicação da Lei, já exercia regularmente a profissão de Disc Jockey, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico citado no caput do art. 5º, o trabalhador requererá o seu registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, cujo registro terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento de seu registro profissional.

Art. 7º Acrescente-se a “seção III-A DO DISQ JOCKEY (DJ)”, ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8. Acrescentem-se os seguintes Artigos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art. 233 - A. O Disc Jockey pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias do termo final do contrato previsto no § 1º.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 233 - B. O empregador pode contratar Disc Jockey por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Disc Jockey pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado ou ainda na hipótese de contratação na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233 - C. A duração normal do trabalho dos Disc Jockeys profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação, bem como as atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho é assegurado intervalo para refeição e descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantido ao Disc Jockey pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º Horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º O descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º geram remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO